



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.500335/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ORBID S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF.

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

O presente processo se origina de uma exigência fiscal relativa a débitos de PIS, que haviam sido informados em DCTFs como compensados. Tais Declarações foram transmitidas pelo recorrente em 12/05/1999 e 11/08/1999 e, por não terem sido homologadas as compensações, os débitos ali declarados foram inscritos na Dívida Ativa da União em 15/01/2004. Ato contínuo, foi ajuizada a competente Execução Fiscal, em 18/01/2005 (proc. 2005.71.10.000241-0).

Antes do ajuizamento da mencionada ação executória, a contribuinte requereu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Pelotas o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União *sob a alegação de que havia informado valores em DCTF com saldo “zerado” pelas compensações com tributos de mesma espécie (nos termos do regime do art. 66 da Lei 8.383/1991).*

Os autos seguiram para DRF/Pelotas, que não homologou as compensações pleiteadas, por entender decaído o direito, já que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data dos pagamentos e a entrega das DCTFs (fl. 61). A empresa foi cientificada da mencionada decisão por AR em 26/06/2004 (fl. 72).

Em paralelo a esse procedimento, a empresa obteve, na via judicial, em sede de Exceção de Pré-Executividade, o cancelamento das inscrições e a extinção do processo executivo. Asseverou o Juízo da causa (fl.114) que se a parte embargada houvesse discordado da compensação, como ocorreu, ela deveria ter apurado a diferença e intimado a recorrente a recolher o que entendia devido ou para apresentar sua defesa. Não tendo sido o que ocorreu no caso em tela, já que a Fazenda simplesmente procedeu à inscrição direta do crédito o qual entendia existir sem a prévia intimação da parte, deveriam as inscrições ser canceladas e o processo executivo extinto. A r. sentença foi confirmada pelo TRF da 4ª. Região, tendo havido trânsito em julgado a decisão favorável à empresa.

Diante do pronunciamento supra, os autos do processo administrativo foram encaminhados para a DRF de Pelotas, que por meio de despacho, em 07/07/2011 (fls. 138/140), reexaminou as compensações efetuadas para, ao final, deixar de homologá-las pelas mesmas razões explanadas pelo despacho anterior, qual seja: Decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre os créditos do contribuinte e o aproveitamento por compensação.

Do mencionado despacho, foi cientificado o recorrente, em 20/07/2011 e, ato contínuo, interposta manifestação de inconformidade às fls. 158/149. Na peça referida, o contribuinte requereu o afastamento da decadência, pugnando pela aplicação ao caso do prazo de dez anos do recolhimento indevido, conforme jurisprudência do STJ e, ainda, pleiteou a nulidade do presente processo, em razão da inobservância do disposto no art. 9º. do Decreto 70.235/72 já que, no seu entender, a exigência do crédito em questionamento nesses autos deveria ter sido formalizada por meio de auto de infração.

A DRJ rejeitou as alegações do contribuinte em sua manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do direito pleiteado ao fundamento de que o crédito pleiteado estaria decaído.

Quanto à alegação de descumprimento do procedimento disposto no art. 9º. do Decreto 70.235/72, a Delegacia concluiu pelo desprovisionamento da manifestação porquanto *não se trata aqui de exigência mediante auto de infração ou de notificação de lançamento, mas sim de cobrança via instrumento de confissão de dívida representada pelas DCTF's entregues, as quais contêm informações relativas aos vários tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Por fim, examinando a liquidez do crédito compensado, o que sequer tinha sido procedido pela Delegacia de origem, concluiu a DRJ que *não há nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados, o que, de plano, já bastaria para frustrar o encontro de contas pretendido por violação do artigo 170 do Código Tributário Pátrio.*

Intimado do referido acórdão em 23 de abril de 2008 (fl. 170), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 22 de maio de 2008 (fls. 172/178). No apelo, reafirmou os argumentos apresentados à DRJ. Quanto à questão atinente à liquidez do crédito, inovação perpetrada pela delegacia julgadora *a quo*, o contribuinte insurge-se contra a inauguração da matéria em sede de exame da manifestação de inconformidade e pleiteia a desconsideração da decisão nessa parte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como já referido, a controvérsia dos presentes autos gira em torno do direito do contribuinte, ora recorrente, aos créditos oriundos do recolhimento a maior de PIS, conforme DCTFs transmitidas em 12/05/1999 a 11/08/1999, relativos aos períodos de apuração janeiro a abril 1999, enviado para inscrição em 15/01/2004 e inscritos em Dívida Ativa da União em 13 de fevereiro de 2004, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal em 18/01/2005.

Início o voto, trazendo à baila a questão atinente à necessidade de lançamento de ofício nas hipóteses em que as compensações eram informadas por meio de DCTF. Isso porque entendo que assiste razão à recorrente nessa parte em vista do posicionamento jurisprudencial, em especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema.

Com efeito, o Eg. STJ, por meio de diversos julgados já pacificou entendimento no sentido de que os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF necessitam de lançamento de ofício para serem exigidos. Em especial, no que toca às DCTFs anteriores a 31 de outubro de 2003, data em que

passou a vigorar de fato o art. 18 da MP no. 135/2003, convertida na Lei no. 10.833/2003.

Segundo o entendimento daquela Corte, é ilegal a exigência fiscal nos casos em que a recusa da compensação é seguida da inscrição em Dívida Ativa sem a necessária notificação do contribuinte para apresentação da defesa ou mesmo para o recolhimento do que deixou de ser homologado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. *É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*

2. *Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. *É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*

2. *Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.*

3. *Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade.

2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes.

3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96). **Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária.**

4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente,

pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das "Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da "declaração de compensação" realizada por meio de "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade.

8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009)

A questão foi resolvida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça após exame acurado da legislação em vigor, a qual não dispensava a fiscalização do necessário lançamento de ofício, mesmo em se tratando de débito declarado em DCTF.

Apenas a partir da entrada em vigor do art. 18 da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, é que o lançamento de ofício foi dispensado.

Diante das alterações legislativas, o Eg. STJ analisou a questão sob a ótica da nova norma aplicável e, por ocasião do julgamento do RESP 1205004-SC, em voto-vista da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, foi traçado um “divisor de águas”, adaptando a jurisprudência relativamente à evolução legislativa. É possível extrair esse corte na ementa do voto-vista do Min. Mauro Campbell, que assim resumiu a questão:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO "DÉBITO APURADO". REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. DCTF RETIFICADORA. EFICÁCIA.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em

DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Às DCTF's retificadoras apresentadas de 31.10.2003 em diante se aplica o regime das DCTF's retificadas, na forma do art. 18, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, que estabelece que a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária.

4. No caso concreto, as DCTF's originais antecedem a data de 31.10.2003, pois foram apresentadas em 13.11.2000, 15.02.2001 e 15.05.2001. Desse modo, em que pese a presença de DCTF's retificadoras em 02.09.2004, os créditos ali veiculados decorrentes de compensações indevidas não estavam constituídos, pois careciam de lançamento de ofício para serem encaminhados para inscrição em dívida ativa. Ausente o lançamento até a data do ajuizamento do mandado de segurança preventivo (19.12.2006), é de ser reconhecida a decadência.

5. Recurso especial conhecido e provido (Ementa de voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques, proferido no REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011).

No referido voto-vista estão evidenciadas todas as alterações legislativas procedidas e as razões que o motivou a impor a divisão temporal para a exigência do lançamento de ofício. As razões exaradas pelo Ministro naquela oportunidade seguem abaixo transcritas e as relaciono por interessante para o feito, *verbis*:

“Não é segredo que o débito declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva. In litteris:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 1º **O documento** que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.***

*§ 2º **Não pago no prazo** estabelecido pela legislação **o crédito**, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **podrá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de***

cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

[...]

Efetivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não podem resumir-se apenas à declaração do que nela se transcreve. A DCTF contém em suas linhas, além da **constituição do crédito tributário** através da declaração de todos os "débitos apurados", também a **declaração** dos "créditos vinculados" e a **confissão** do "saldo a pagar" (diferença entre os "débitos apurados" e os "créditos vinculados").

Em outras palavras, um mesmo documento comporta, respectivamente, a constituição do crédito tributário (rubrica "débitos apurados"), a declaração de valores que na ótica do contribuinte devem ser abatidos desse crédito (rubrica "créditos vinculados") e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica "saldo a pagar"). Constitui-se, declara-se e confessa-se em um mesmo documento valores distintos pertencentes a rubricas distintas.

Dentro da rubrica "créditos vinculados" são inseridas as rubricas de "pagamento", "compensação com DARF", "compensação sem DARF", "parcelamento" e "suspensão". As rubricas de compensação correspondem às informações prestadas pelo contribuinte em relação aos processos judiciais onde foram reconhecidos créditos compensáveis.

Na complexa sistemática da DCTF que estava em vigor à época da entrega das declarações originais do presente processo (nov/2000 a mai/2001), preservava-se a cobrança direta da rubrica "saldo a pagar" e havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada. A previsão estava na Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, veja-se:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

A mesma exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, foi estabelecida no art. 7º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998. In litteris:

Art. 7º. **Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.** (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, **serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União**, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa

Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

Somente a partir de 27.08.2001 a exigência deixou de ser infralegal e passou a ser veiculada na Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, que trouxe o seguinte texto:

Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha, após a criação em 1º de outubro de 2002 da Declaração de Compensação (Medida Provisória n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637/2002), sobreveio a Medida Provisória n. 75, de 2002, que, tendo sido publicada no 25.10.2002, foi posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional conforme ato publicado em 19.12.2002. A medida trouxe texto que limitava a necessidade do lançamento de ofício dos débitos apurados em DCTF, mas mantinha o procedimento para as hipóteses de compensação. Transcrevo:

Medida Provisória n. 75, de 2002

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

a) de natureza não tributária;

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;

c) inexistente de fato;

d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com base no texto da medida provisória rejeitada, enquanto ainda estava em vigor, foi produzida a Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002, que assim tratou do tema:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º **Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.**

§ 2º **Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.**

§ 3º **Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. (*)**

§ 4º **Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de: (*)**

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

a) de natureza não tributária;

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;

c) inexistente de fato;

d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(*) Dispositivos prejudicados em função da rejeição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

Em seguida, sobreveio a Lei n. 10.833/2003 (MP n. 135, de 2003) que em 31.10.2003 novamente limitou as hipóteses em que se fazia necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração, desta vez apenas para exigir a multa isolada, **fixando, assim, a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Veja-se:**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das

infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.*

§ 3º *Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

Impera mencionar que o §1º, do art. 18 suso citado, ao fazer remissão ao §6º, da Lei n. 9.430/96, acabou por estabelecer que o débito indevidamente compensado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa. Outrossim, criou procedimento próprio para sua cobrança que possibilitou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Veja-se:

Art. 74. [...]

§ 6º *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§7º *Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 8º *Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 9º *É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 10. *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

[...]

Pois bem, colocada toda a legislação tributária relevante para a solução do tema, concluo que:

a) antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, conforme toda a legislação citada;

b) de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).”

No caso concreto, as DCTFs em tela foram transmitidas pela contribuinte em 12/05/1999 e 11/08/1999, ou seja, em momento em que ainda não se encontrava em vigor a MP 135/2003, donde evidente a exigência de lançamento de ofício.

Em consonância com esse entendimento, a Súmula CARF no. 52 reza, *in verbis*:

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Assim, seja em vista da firme e atual jurisprudência do Eg. STJ, que adoto como razão de decidir, bem como segundo se depreende do disposto na Súmula CARF no. 52, imprescindível, para a constituição do crédito em debate, o lançamento de ofício.

Não tendo o Fisco procedido dessa forma, só resta a esse Eg. CARF anular todos os atos praticados nesses autos e, por conseguinte, proceder ao cancelamento da exigência fiscal em tela que, ao fim e ao cabo, é o objeto da presente lide, que já se iniciou com a exigência do tributo à fl. 63.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário para anular integralmente o presente feito e, por conseguinte, cancelar a presente exigência, reconhecendo o direito ao crédito, e determinando a Delegacia de origem que proceda a confirmação dos créditos e a consequente compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014

Fábia Regina Freitas - Relatora.